



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 15/08/2017

66 TC-002692/026/15

Prefeitura Municipal: Nova Canaã Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Silvano Cezar Moreira.

Advogado(s): Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726) e outros.

Acompanha(m): TC-002692/126/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previstos no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR/11, que na conclusão do relatório de *fls. 09/33* apontou falhas nos seguintes tópicos:

Item 1.1 – Resultado da Execução Orçamentária.

- ✓ Déficit de R\$ 576.202,27 – 5,35%, não amparado totalmente pelo superávit financeiro do exercício anterior;
- ✓ A previsão da receita superou em 31,17% a efetiva arrecadação;
- ✓ O Município foi alertado por 05 vezes sobre o descompasso entre Receitas e Despesas, contudo não conteve os gastos;

Item 1.2.1 – Dívida de Curto Prazo.

- ✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

Item 5 – Encargos Sociais.

- ✓ O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária;

Item 7 – Planejamento das Políticas Públicas.

- ✓ Inexistência de procedimento ou sistema de avaliação de resultados dos programas governamentais;
- ✓ Não há análise de custos e demais recursos necessários para a execução de programas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item 8 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal.

- ✓ A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

Item 9 – Controle Interno.

- ✓ Os relatórios apresentados não contemplam impropriedades e irregularidades relevantes detectados pela Fiscalização;

Item 12 – Atendimento às Determinações e Recomendações do TCESP.

- ✓ Descumprimento das recomendações emitidas nos pareceres das contas de 2012 e de 2013;

Item 14.1 – Dívida Ativa.

- ✓ Indevido cancelamento de créditos abrangidos pela prescrição de ação de cobrança;
- ✓ Não houve execução fiscal dos créditos inscritos;

Item 14.2 – Quadro de Pessoal.

- ✓ As atribuições dos cargos comissionados não são formalmente definidas em lei, impedindo verificar se os referidos cargos possuem características de chefia, direção e assessoramento;

Item 14.3 – Execução Contratual.

- ✓ Constatadas irregularidades na execução de contratos de locação de imóvel e de ferramentas e equipamentos, bem como de prestação de serviços médicos.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 37), o **responsável** apresentou os esclarecimentos de fls. 41/61.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto ao aspecto econômico-financeiro, aduziu que a situação das contas apresentadas pela municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, não encontrando óbices a serem apontados (fls. 68/70).

A Chefia de ATJ opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das con-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



tas, com recomendações (fls. 71/73), entendendo pertinente a formação de autos específicos para análise das irregularidades tratadas no item de execução contratual (locação de imóvel, locação de ferramentas e equipamentos e prestação de serviços médicos).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls. 74/78), propondo determinar à Origem que proceda ao exato cumprimento da lei quanto aos itens 1.1, 1.2, 8, 9 e 14.2, bem como recomendações com relação aos itens 5, 7, 12 e 14.1.

Por fim, sugeriu instrução complementar em autos próprios das contratações de serviços médicos tratadas no item 14.3 – contratos 62/2014, 63/2014 e 51/2015.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA- DO	ESTABELECI- DO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,25%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	72,35%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100,00%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	21,68%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	42,08%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possui dívidas de precatórios.

2.4 FINANÇAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

O déficit da execução orçamentária, de R\$576.202,27 (5,35%) foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior, de R\$400.354,20, resultando em um déficit efetivo de R\$175.848,07. Esse valor representa menos de um mês de arrecadação¹ do Município, podendo, assim, ser relevado de acordo com a jurisprudência dessa casa.

Quanto à falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo, visto que o município dispõe de R\$0,81 para cada R\$1,00 devido, observo que uma parte considerável da dívida flutuante é composta de restos a pagar não processados provenientes de empenhos relativos a convênios estaduais e federais. Sendo assim, creio que este apontamento pode ser relevado.

Corroborar ainda para o juízo favorável das contas o fato dos principais índices constitucionais e legais terem sido atingidos, bem como os investimentos da ordem de 8,53% da Receita Corrente Líquida, superior à média dos municípios paulistas², e a redução de 39% do estoque da dívida consolidada.

Não obstante deverá a Origem atentar para os elevados patamares atingidos pelas alterações orçamentárias, correspondentes a 27,54% da receita inicial fixada, efetuadas por meio de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, o que evidencia a necessidade de melhorias na execução do planejamento das peças orçamentárias.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

2.5 QUADRO DE PESSOAL

No setor de pessoal a instrução processual revelou falta de legislação específica para disciplinar as atribuições dos cargos comissionados. Tal omissão não permi-

¹ Receita: R\$10.769.195,05 / 12 = R\$897.432,91

² Média geral = 7,49%. Fonte: AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



te verificar se as funções dos cargos se amoldam à regra do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ter suas atribuições fixadas em ato normativo próprio e só devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Alertando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e edite ato normativo regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, nos termos disciplinado pelo art. 37, V, da Carta Magna.

2.6 EXECUÇÃO CONTRATUAL

A Fiscalização relata fatos graves acerca dos contratos nº 02/2015 e nº 03/2015, que tem por objeto locação de salão comercial e locação de equipamentos de oficina mecânica. Em que pese a gravidade das falhas apontadas, observo que os valores envolvidos não possuem materialidade suficiente para ensejar a formação de autos próprios nesta Corte de Contas. Não obstante, proponho que Ministério Público Estadual seja imediatamente cientificado para adotar as medidas que houver por bem determinar.

Com relação aos contratos nº 62/2014, 51/2015 e 64/2014, relativos a contratação de serviços médicos, ao que tudo indica, houve pagamento indevido à contratada por serviços que não foram devidamente prestados (faltas médicas não descontadas). Assim, para que se apure o valor pago indevidamente e demais medidas não acionáveis dentro deste parecer prévio, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas e ATJ e determino a formação de autos próprios para instrução cabal da matéria.

2.7 APONTAMENTOS REMANESCENTES

A prefeitura de Nova Canaã Paulista agora dispõe de Certificado de Regularidade previdenciária, antes indisponível. Afasto, portanto, o apontamento do item 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



As falhas apontadas nos itens 7 – *Planejamento de Políticas Públicas*, 8 – *Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal* e 9 – *Controle Interno* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.8 CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Envide esforços para aprimorar a gestão orçamentária e financeira, utilizando planejamento adequado e buscando superávit a fim de equilibrar as contas Municipais;
- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010 (determinação);
- Edite ato normativo regulamentando as atribuições dos cargos comissionados do quadro de pessoal, nos termos disciplinados pelo art. 37, V, da Carta Magna;
- Adote medidas voltadas para saneamento das falhas apontadas nos itens 7 – *Planejamento de Políticas Públicas*, 8 – *Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal* e 9 – *Controle Interno*.

Proponho a formação de **autos próprios** para análise pormenorizada dos contratos nº 62/2014, 63/2014 e 51/2015.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual, cientificando-o das falhas relativas aos contratos nº 02/2015 e 03/2015, relatadas no item 14.3.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO